



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16004.000352/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-008.190 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente NEUSA MARLY PUGLIERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade no lançamento substanciado em depósitos bancários de origem não comprovada. A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação para fazê-lo. O consequente normativo resultante do descumprimento do dever de comprovar a origem é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 409/425), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 387/399), proferida em sessão de 15/04/2014, consubstanciada no Acórdão n.º 16-57.042, da 19.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 259/281; 360/364), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Lei n.º 9.430/96.

DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser complexo com período anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

O objeto da homologação é o pagamento, ante a ausência do mesmo, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Art. 173, I, do CTN).

DO CRITÉRIO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA DO IRPF.

Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época. Art. 42, da Lei 9.430, IN 246/02.

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

Para a tributação da exploração da atividade rural por pessoa física mediante arbitramento da base de cálculo, a apuração de receita bruta da atividade não escriturada somente é possível se respaldada em documentos que espelhem de forma inequívoca a correspondência entre a receita omitida e a movimentação financeira decorrente dessa atividade.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

A doutrina e jurisprudências não vinculam o julgamento, pois não trazem conteúdo normativo positivo, exceto as decisões do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucionalidade de norma que seja afastada do ordenamento jurídico.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2; 237/242; 254) e Relatório Fiscal devidamente lavrado (e-fls. 244/251), tendo o contribuinte sido notificado em 10/05/2010 (e-fl. 254), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado sob o fundamento de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada correspondente ao ano-calendário de 2005.

De acordo com o relato da fiscalização, fls. 244/251, em função do procedimento fiscal realizado no contribuinte Mauro Aparecido Puglieri, de CPF 044...-62, foi comprovado mediante declaração de ambos que as contas bancárias examinadas são de titularidade e responsabilidade tributária de Neusa Marly Puglieri.

A contribuinte foi cientificada do presente procedimento acerca das referidas contas bancárias tendo solicitado prazo para apresentar comprovação da origem dos recursos.

Em sua peça narrativa o fiscal afirma que embora tenha demonstrado ter realizado operações de venda de produção rural, não teria sido comprovada relação entre o faturamento com os depósitos e demais créditos que constaram nos extratos de movimentação bancária.

A contribuinte foi ainda intimada a apresentar comprovação de que os recursos seriam de atividade de produtor rural, se seriam de entrega futura, bem como foi intimada a apresentar o livro caixa nos termos legais.

Prossegue em seu relato, reporta a resposta da contribuinte afirmando que as receitas decorrem da atividade rural, mas que não possui documentos fiscais que comprovem, que se trata de receita do ano de 2005 e ainda que o livro caixa estaria extraviado.

Diante desses fatos, dada a divergência entre os créditos existentes nas contas bancárias e sem a demonstração da correspondência de datas e valores entre os créditos e as indigitadas operações, a fiscalização concluiu que não foi comprovada a origem dos recursos que compuseram a movimentação financeira dada a de documentação hábil e idônea que demonstrassem.

Diante destas constatações, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 237/243, cujo valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 2.208.741,79, sendo R\$ 1.010.264,74 de imposto, multa de ofício de 75% no valor de R\$ 747.698,55 mais juros de mora no valor de R\$ 440.778,50 consolidado em 26/04/2010.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Inconformado, apresentou impugnação, mediante instrumento de fls. 259/281 no qual, depois de resumir os fatos, suscita nulidade por erro na identificação do fato gerador sob argumento de que teria sido considerado um único fato gerador no final do

ano-calendário, neste viés acrescenta que teria havido decadência dos fatos geradores ocorridos entre janeiro e abril.

Prosseguindo em seu arrazoado, aponta para o que chamou de mérito e aponta falhas na identificação da matéria tributável indagando acerca do conceito de renda para fins tributários na ordem jurídica mediante a doutrina.

Afirma que em relação às contas conjuntas na Cooperativa Credicitrus e Banespa caberia aplicar a proporcionalidade por conta da titularidade conjunta com Mauro Aparecido Puglieri.

Sustenta que conforme Declaração de Ajuste Anual, a impugnante é professora de Ensino Médio pela Prefeitura de Monte Azul Paulista, função de dedicação exclusiva. Nesse sentido afirma que a única atividade fora esta se refere à exploração de propriedade rural.

Nesse contexto sustenta que a origem dos depósitos decorre desta atividade rural. Reporta a contratos apresentados e outros documentos.

Alega ainda, que consta em sua movimentação financeira créditos de operações realizadas por seu pai Aparecido Condi Puglieri.

Afirma que a fiscalização teria deixado de excluir valores de cheques devolvidos.

Prosseguindo em seu arrazoado, alega que os documentos apresentados comprovam a obtenção de receita de atividade rural sustentando que os pagamentos são efetuados com base no valor contratado.

Aponta inconsistência de um lançamento de R\$ 200.000,00 em 18/11/05 que seria crédito de financiamento em 21/11/05 na Coopercitrus e outras transferências intercontas da mesma titular.

Menciona ainda, outras movimentações de créditos internos que teriam sido demonstrados por seu irmão de outras contas conjuntas e que não foram excluídas.

Ao final pretende o cancelamento do Auto de Infração.

A impugnante apresentou ainda uma complementação de defesa às fls. 360/364 na qual alega que obteve cópia das declarações de seus pais e requer sua juntada aos autos com intuito de comprovar que os valores recebidos da CUTRALE teriam sido tributados.

Afirma que os depósitos foram para sua conta por comodidade.

Aponta ainda transferências entre mesma titularidade que não teriam sido excluídas do lançamento. E reitera os pedidos anteriormente formulados.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte não acolhidas, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Ao final, consignou-se que julgava procedente em parte o pedido da impugnação, pois se considerou algumas origens como justificadas, como, por exemplo, movimento pelo mesmo titular, fazendo-se os devidos ajustes no lançamento.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando alguns termos da impugnação, especialmente no que foi vencido, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos para devolução da matéria ao CARF: **a)** Tributação de recursos depositados em contas bancárias; **b)** Da atividade rural e

comprovação da origem dos depósitos/créditos; e c) Das transferências de mesma titularidade (recorrente e seu irmão).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 20/06/2014 (sexta-feira), e-fl. 403, protocolo recursal em 21/07/2014, e-fl. 409), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade

Observo que o recorrente objetiva a declaração de nulidade, pretendendo argumento de ilegalidade, com alegação de lançamento em base de presunção.

Pois bem. Não lhe assiste razão.

Todo o procedimento ocorreu dentro da legalidade, observando-se as normas de regência, especialmente a disciplina do art. 42 da Lei 9.430, que prevê a presunção legal. Faz-se necessário esclarecer, neste ângulo, que a matéria tributada não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Todavia, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. A presunção é válida e regular, estando imposta em lei.

Para o presente caso, a autoridade lançadora, após análise prévia dos extratos, excluiu depósitos/créditos cuja origem foi passível de identificação. Após esta análise, intimou o sujeito passivo a justificar os restantes que prescindiam da comprovação da origem. Afinal, é função da Administração Tributária, entre outras, investigar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Por sua vez, cabe ao contribuinte comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados. Não comprovada a origem dos recursos, ou apenas comprovada parcialmente, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo a autoridade lançadora tão-somente a inquestionável observância da norma legal.

Demais disto, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, resta configurado o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos.

Obiter dictum, não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o “fato imponível” estando autorizada a aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430.

Os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento. Ou, em outras palavras, o auto de infração está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no relatório fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos diversos discriminativos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído. A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento. A autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum quanto às provas que identificam a subsunção do caso concreto à norma tributante, estando os autos bem instruídos e substanciados para dá lastro a subsunção jurídica efetivada. Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e a recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo, em extenso arrazoado para o bom e respeitado debate.

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Impugnação a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Passo a apreciar o capítulo em destaque.

Em suma, o recorrente advoga a necessidade de cancelamento do lançamento lavrado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Sustenta, inclusive, que comprova as origens. Advoga que exerce atividade rural e que deve ser acatada. Aduz que a atividade rural comprova a origem dos depósitos/créditos. Assevera que as transferências ocorridas entre contribuinte e irmão são de mesma titularidade, pois exercem juntos a atividade rural.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Consta que, após intimado, não efetivou a comprovação. Os rendimentos omitidos foram determinados por meio de análise individualizada dos créditos das contas correntes. Foram desconsiderados os créditos decorrentes de estornos e de origem comprovada constantes nas próprias contas, conforme Demonstrativo.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente.

Ora, o auto de infração foi exarado após averiguações nas quais se constatou movimentação bancária atípica, já que a fiscalização constatava que a movimentação financeira era incompatível com os respectivos rendimentos declarados. Neste diapasão, intimou-se o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea a atestar a origem dos depósitos, não tendo sido demonstrada as origens, de modo a substanciar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Alegação genéricas não socorrem ao recorrente, especialmente sem prova hábil e idônea e que individualize cada depósito segregadamente, de forma a demonstrar, de modo incontestável, a origem.

Por ocasião da intimação, para comprovação de origem dos depósitos, contextualizou-se as implicações dispostas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da presunção de omissão de rendimentos quando não se comprova a origem de depósitos bancários, de modo que o sujeito passivo foi intimado para justificar os ingressos de recursos na conta corrente, conforme planilha elaborada, ocasião em que deveria se indicar, de modo individualizado, a motivação e a origem de tais recursos, bem como apresentar documentação hábil e idônea comprobatória do que fosse afirmado, oportunidade em que o recorrente não comprovou significativamente as origens, deixando de justificar, como lhe era exigido com base legal, os depósitos creditados na conta corrente.

A questão é que, frente a presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430, considerando que ele foi intimado para justificar a origem dos depósitos, mas não o fez a contento, não lhe assiste razão na irresignação. O lançamento é válido e eficaz, ainda que estabelecido com base na presunção de omissão de rendimentos, sendo arbitrado apenas nos créditos apontados em

extratos bancários e objeto de intimação para comprovação de origem. Aliás, súmulas do CARF afastam as alegações recursais, a saber:

Súmula CARF N.º 26 – A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF N.º 30 – Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF n.º 32 – A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Súmula CARF N.º 38 – O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O fato é que, na fase contenciosa, para os pontos em que vencido, o recorrente não faz prova eficaz das origens dos valores creditados em conta corrente e a comprovação da origem dos recursos deve ser feita individualizadamente, o que não aconteceu na matéria tributável objeto dos autos. Veja-se o ponderado pela decisão vergastada, fundamentos com os quais convirjo, não tendo o contribuinte se incumbido de demonstrar equívoco na análise efetivada, sendo o recurso voluntário repetitivo da impugnação, *verbis*:

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento o artigo 42 da Lei 9.430 de 1996. Trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos contra o contribuinte titular da conta que não lograr comprovar a origem destes créditos.

(...)

No que diz respeito à movimentação entre contas de mesma titularidade, diante dos elementos e circunstâncias presentes nos autos, não há que se considerar comprovada origem dos recursos sem a demonstração, mediante documentos idôneos, de ato negocial que justifique a operação entre as contas bancárias que são de responsáveis diferentes como atesta o documento firmado pelas partes e endereçado à fiscalização bem como assim indicaram nas Declarações de Ajuste. Nestes termos, os valores debitados das contas da responsabilidade de seu irmão foram objetos de outra ação fiscal.

No que diz respeito à movimentação entre contas de mesma titularidade, diante dos elementos e circunstâncias presentes nos autos, não há que se considerar comprovada origem dos recursos sem a demonstração, mediante documentos idôneos, de ato negocial que justifique a operação entre as contas bancárias que são de responsáveis diferentes como atesta o documento firmado pelas partes e endereçado à fiscalização bem como assim indicaram nas Declarações de Ajuste. Nestes termos, os valores debitados das contas 1...-9 no Banco Credicitrus e 01...-9 no Banespa são de responsabilidade da impugnante e objeto deste ação fiscal.

(...).

Da atividade rural

No que concerne a esta condição, não se vislumbra nos autos qualquer argumento que viesse negar o fato de que a impugnante exerça atividade rural, embora não houvesse apresentação dos registros formais desta atividade, contudo, em sua declaração de rendimentos em modelo simplificado, constou tão somente o valor de R\$ 28.319,18 a título desta receita.

Diante desse fato, tal como constaram nos autos, a apuração da receita bruta da atividade rural não escriturada para fins de arbitramento da base de cálculo somente seria possível se respaldada em documentos que espelhassem de forma inequívoca a

correspondência entre a receita omitida e a movimentação financeira decorrente dessa atividade o que não foi verificado.

Da complementação da impugnação

O valor apurado neste auto de infração decorre de créditos em conta corrente cuja origem dos recursos não foi comprovada.

A afirmação de que as receitas de comercialização de produção rural teriam sido declaradas por seus pais, não tem o condão de elidir a infração tributária, tão pouco mitigar a omissão dos valores substanciais que integraram as contas bancárias da impugnante como demonstrado.

O procedimento fiscal se iniciou em 18/09/2009, diante disso, é inadmissível que somente depois de dois anos e de ter suscitado inúmeros argumentos na tentativa de justificar a densa movimentação financeira, somente agora tenha se dignado a alegar que terceiros teriam declarado as receitas de seus negócios do qual inclusive alegou não ter documentos fiscais e que o livro caixa estaria extraviado.

Das transferências de mesma titularidade

O contribuinte deve apontar na peça de defesa os pontos de discordância quanto aos fatos imputados, especificando os dados e valores dos quais divirja neste sentido, a alegação genérica acerca dos movimentos de mesma titularidade não se presta a invalidar o lançamento, (...).

(...)

Quanto aos demais valores apontados, refletem operações entre contas de responsabilidade tributária de seu irmão que, como visto, foi objeto de outra ação fiscal.

Veja-se, adicionalmente, que na fase do procedimento fiscal, igualmente, não houve a demonstração, nos pontos em que vencido, conforme bem detalhado no Termo de Constatação (e-fls. 244/251).

Por conseguinte, teses genéricas de que a origem dos recurso é da atividade rural não socorrem ao recorrente. Alegar que era professora, com dedicação exclusiva, não é prova para vincular a uma atividade rural como a única possível para justificar as movimentações financeiras incompatíveis com seus rendimentos declarados. Era necessário comprovar a vinculação dos valores das origens diretamente a atividade e não o faz de forma hábil e idônea. O fluxo alegado com as atividades e comércio de laranjas não se lastreia em prova hábil e idônea, com identidades de valores. O recorrente pretende justificar algumas origens com somas que totalizariam determinados valores, mas esse esforço argumentativo não lhe socorre. Noutra norte, pretende justificar que na conta n.º 01-... do Banespa haveria crédito relativo a TED do recebimento da venda de laranjas, mas, como afirmado, a atividade rural não resta comprovada.

Ora, o fato é que não há prova concreta, individualizada, segregada, especialmente hábil e idônea, de que os depósitos efetivados sejam originados de atividade rural. Demonstrativos de pagamentos não são, por si só, comprovação de origens. Alegar que os rendimentos foram tributados em declaração de terceiros (familiares) também não comprovam as origens na forma exigida em lei, na forma do procedimento da Lei n.º 9.430.

Demais disto, transferência ocorrida para conta de irmão(s) não pode ser tida como de mesma titularidade. Operação de empréstimo entre eles também não existe comprovada. Alegação de que a relação familiar não permitiria reger contratualmente a situação não pode ser motivo justificador de origens. Lado outro, a presunção é imposta por lei e finda por caracterizar a omissão de rendimentos.

Neste diapasão, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por

eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

Para o presente caso, o contribuinte apresentou significativa movimentação bancária, sem comprovação da origem dos recursos e, mesmo intimado para justificar, não o fez de forma eficaz. As alegações do contribuinte, por si só, não afastam a presunção legal, não são suficientes, não sendo escusável suas ponderações. Exige-se dele a efetiva comprovação da origem e atestada mediante individualização documental hábil e idônea.

Ora, a comprovação da origem, para os fins do art. 42 da Lei n.º 9.430, implica a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Exige-se, especialmente, a coincidência em datas e valores respectivamente, que justifiquem as ditas origens dos valores, relativos à referida conta corrente. Em outras palavras, da mesma forma como os créditos foram individualizados pela autoridade fiscal nas intimações, e referenciados nos documentos de suporte fiscal, caberia ao contribuinte fazer a devida vinculação, igualmente individualizada por depósito e com a documentação pertinente a cada um deles, com coincidência de datas e valores, conforme destaca a própria intimação fiscal.

Demais disto, o inciso I do § 3.º do art. 42 do mesmo diploma legal dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, vale dizer, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como amplamente comentado, recai sobre o contribuinte, que deve apresentar as provas efetivas e no caso inexistente.

Ressalte-se que, diferentemente da Lei n.º 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, a Lei n.º 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial. Dessarte, não cabe buscar se existiu acréscimo patrimonial, como pode fazer crer o sujeito passivo.

Lado outro, é função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A comprovação da origem dos recursos é obrigação exclusiva do contribuinte, como já consignado alhures, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados no ajuste anual, como é o presente caso.

Assim, não se comprovando a origem dos depósitos bancários, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos, não assistindo razão ao recorrente em suas argumentações, quando corretamente se aplicou o procedimento de presunção advindo do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (art. 849 do RIR/1999).

Não restando demonstrada e comprovada a origem da omissão, vale observar o estabelecido na legislação, que, no caso, prevê, ainda que por presunção, a tributação como omissão de rendimentos auferidos.

Por último, não cabe na esfera administrativa analisar a legalidade do caput do art. 42 da Lei n.º 9.430, face a Súmula CARF n.º 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”* Ademais, em recente julgamento final de mérito no RE n.º 855.649, o Supremo Tribunal Federal decidiu: *“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 842 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli. Foi fixada a seguinte tese: ‘O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional’.*” Plenário da Excelsa Corte, Sessão Virtual de 23/4/2021 a 30/4/2021.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

